



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.728862/2011-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.397 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ MARIO MARQUES COUTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de acordo com os limites estabelecidos nos documentos judiciais que constam nos autos do processo, ou seja, 25 % dos vencimentos percebidos mensalmente, deduzidos os descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda, para cada pensão, no que se refere ao comprovante de rendimentos às fls. 196 da UNB, Rendimentos Tributáveis, Total dos Rendimentos (inclusive férias) R\$ 63.450,00, que não teve desconto da pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson

Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-68.836 - 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 174 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/282490399712312, expedida em 24/10/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.740,35 e seus consectários legais, totalizando R\$18.495,45, com juros de mora calculados até 31/10/2011, fls. 59 a 63.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$17.024,23, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$4.154,71, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte regularmente intimado. Não apresentou documentação comprobatória relativa à ação trabalhista. Lançamento efetuado com base nas informações constantes em DIRF apresentada pelo Banco do Brasil SA.

b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$29.866,91, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor total deduzido na DIRPF a título de pensão alimentícia. Vr. comprovado R\$29.008,09. Vr. Glosado por falta de comprovação R\$29.866,91.

Cientificado da notificação em 25/11/2011, fls. 47, o contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2011, fls. 3 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 44, contestando o lançamento.

Recapitula os fatos e alega que não apresentou os recibos de pagamento das pensões por entender que a apresentação da decisão judicial preenchia o requisito da dedução, eis que a ausência de pagamento faculta ao alimentando requerer, na via judicial, o pagamento da mesma, sob pena de prisão do devedor da obrigação.

Esclarece que auferir salários de três fontes pagadoras, sendo que em duas delas (Ministério da Educação e Universidade de Brasília) ocorrem os descontos de pensão alimentícia, enquanto na terceira, Cespe/Unb, os ganhos e os descontos não são registrados em contracheque mensal devido à eventualidade dos ganhos.

Sustenta que os rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista não foram recebidos, em que pese ter ingressado com ação judicial contra a Funteve.

Argumenta que o patrono da causa recebeu do Banco do Brasil, em 2004, a importância de R\$9.369,71, sem repassá-la ao autuado, motivo pelo qual ofereceu representação ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pondera que constituiu novo advogado para tratar do assunto e que não conseguiu estabelecer ligação entre a ação contra a Funteve e a demanda contida no lançamento.

Por fim, considera que os valores pagos em 2004 já estão prescritos para fins de tributação.

Em 09/10/2015, fls. 76 a 77, o processo foi baixado em diligência para que o Banco do Brasil S/A fosse intimado a apresentar a documentação que deu origem à DIRF, fls. 75, referente aos valores pagos a título de reclamatória trabalhista ao autuado.

O Banco do Brasil S/A apresentou os documentos de fls. 78 a 111 e o autuado deles teve ciência em 15/04/2016, fls. 119.

Em 10/05/2016, fls. 123 a 125, o interessado apresentou petição, acompanhada dos documentos de fls. 126 a 167, onde assinalou que a migração da declaração de ajuste anual do meio papel para o meio eletrônico tornou a tarefa mais complexa, com a necessidade de se recorrer a terceiros, e que os valores não foram informados em razão de o programa do exercício 2008 não oferecer campo para informar recursos referentes a ganhos de anos anteriores.

Pondera que o programa, a partir de 2012, deixou claro que os recursos provenientes de sentenças originárias da Justiça do Trabalho, relativos a anos-calendário anteriores, são tributados exclusivamente na fonte.

Argumenta que os recursos auferidos decorrem de ação trabalhista coletiva para ressarcimento de salários não pagos em anos anteriores e que já foram tributados exclusivamente na fonte, e que a ausência de sua declaração não trouxe prejuízo algum ao erário.

Por fim, entende, na eventualidade de remanescer qualquer valor a recolher, que já se encontra prescrito, a teor do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

Independentemente de o interessado ter se confundido ou ter faltado com o dever de colaboração em relação à identificação da infração de omissão de rendimentos recebidos por ocasião de reclamatória trabalhista, vide a impugnação de fls. 3 a 4 em confronto com a petição de fls. 123 a 125, torna-se necessário trazer à discussão, neste tópico, a tese jurídica de rendimentos recebidos acumuladamente.

No ano-calendário em discussão (2007), a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pela norma contida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

(...)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13 de maio de 2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não

interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

Em síntese, foi o reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, “afirmando que ‘a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física”, consoante item 11 do citado Parecer.

No ano seguinte, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009, porque o STF, instado pela PGFN, alterou entendimento anterior para reconhecer a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232. Ora, como uma premissa do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, e do respectivo AD PGFN nº 1, de 2009, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF afastou essa premissa e abriu novas perspectivas em favor da tese esposada pela Fazenda Nacional – a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988. Nesse sentido, os itens 7 e 8 do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010 (com destaques no original):

(...)

Por esse motivo – superveniência do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF –, a PGFN suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009.

Esses Pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489, de 21 de junho de 2007.

Em novembro de 2015, foi editada a Nota PGFN/CRJ/nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que disciplinava a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, até o ano-base 2009.

De acordo com a Nota PGFN/CRJ/nº 981/2015, o imposto de renda efetivamente recebido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, somente pode ser calculado mediante a observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês.

Ante tais considerações, o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de forma acumulada, ao adotar o regime de caixa, no ano-base 2007, incorreu em erro de direito.

Não cabe à autoridade fazendária, em sede de julgamento, inovar, de ofício, quanto aos fundamentos de direito do lançamento, sob o argumento de que a interpretação jurídica adotada no lançamento não era a correta, a melhor ou a mais justa.

A mudança da sistemática do regime de caixa para o regime de competência é uma inovação substancial da fundamentação legal, com repercussão na definição da base de cálculo, alíquotas e apuração do imposto de renda devido, o que, no meu entender, exigiria a lavratura de lançamento complementar, atribuição não pertinente à DRJ, por incidir, na situação descrita, a norma contida no §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 72:

(...)

Ocorre que em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2009, por se tratar de lançamento por homologação, sujeito à previsão contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não é possível a lavratura de notificação complementar, por ter ocorrido o instituto da decadência.

Desse modo, cabe a esta DRJ considerar o lançamento improcedente e cancelar a omissão de rendimentos apurada pelo fisco, no montante de R\$17.024,23, e, por corolário, deixar de considerar na apuração do imposto devido o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$4.154,71.

Pensão alimentícia.

Na declaração de ajuste anual que foi objeto de revisão pelo fisco, ND nº 01/21.171.747, o autuado havia informado, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$58.875,00, fls. 55, discriminado da seguinte forma, fls. 52: a) Leandro Ribeiro Couto, R\$19.625,00; b) Teresinha de Lourdes Camelo, R\$19.625,00; c) Isabela Ribeiro Couto, R\$19.625,00.

O fisco, de pronto, amparando-se na informação contida na DIRF, fls. 169 a 173, acatou a dedução de pensão alimentícia de R\$29.008,09, proveniente das seguintes fontes pagadoras, em relação aos rendimentos tributáveis sujeitos a ajuste anual: a) Fundação Universidade de Brasília, R\$20.213,97, fls. 171; b) Ministério da Educação, R\$8.794,12, fls. 173.

Os dados indicados no parágrafo anterior são corroborados pelos informes de rendimentos juntados nos autos pelo autuado, fls. 18 a 19, sendo que eles discriminam que os beneficiários das pensões são Jovenilia Maria Ribeiro e Teresinha de Lourdes Camelo Couto.

Na petição inicial de fls. 13 a 15, em que são partes o contribuinte e Teresinha de Lourdes Camelo Couto, acordou-se que o cônjuge varão pagaria, mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor da ex-esposa e do seu filho, a importância equivalente a 25% de seus rendimentos integrais, percebidos da Fundação Universidade de Brasília e do Ministério da Educação e Cultura, mediante desconto em folha de pagamento (cláusula 5).

Por outro lado, os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 16 a 17, enviados ao Centro Brasileiro de TV Educativa e à Fundação Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em

favor dos filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, representados por Jovenília Maria Ribeiro, a importância equivalente a 25% dos vencimentos.

Conjugando-se as informações da petição inicial, dos ofícios do Poder Judiciário e aquelas contidas em DIRF, conclui-se que as pensões alimentícias pagas em benefício de Teresinha de Lourdes Camelo Couto e Jovenília Maria Ribeiro, discriminadas, frise-se, nos informes de rendimentos das fontes pagadoras (fls. 18 a 19), já foram admitidas pelo fisco como despesa dedutível.

Por outro lado, os recibos avulsos de fls. 21 a 23, nos nomes de Teresinha, Isabela e Leandro, no montante de R\$10.070,23 cada um deles, não podem ser admitidos como dedução para fins tributários, conforme razões adiante expostas:

Em primeiro lugar, a pensão a eles paga seria proveniente apenas dos rendimentos do autuado percebidos junto à Fundação Universidade de Brasília e ao Ministério da Educação e Cultura, já admitida pelo fisco.

Em segundo lugar, os pagamentos ocorreriam mediante desconto em folha de salário, o que não contempla os mencionados recibos.

As normas do Direito de Família são taxativas em determinar que o funcionário público ou o empregado sujeito à legislação do trabalho deverá sofrer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. É a inteligência contida no artigo 734 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ao cuidar da execução de prestação alimentícia, e no artigo 16 da Lei nº 5.478/68, que dispôs sobre a ação de alimentos.

(...)

Em terceiro lugar, a complementação da pensão, argumento elencado na defesa, por ser uma liberalidade do autuado, não é dedutível para fins tributários por falta de previsão legal.

Acaso se entendesse que os valores discriminados nos recibos não são provenientes de liberalidade do autuado, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial, caberia informar que o autuado não pode alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia unilateralmente, sem se socorrer do Poder Judiciário, sob pena de arcar com as consequências legais.

A admissão da dedução pelo fisco está condicionada ao comando judicial e as decisões transcritas neste voto foram claras quando determinaram que a pensão alimentícia deveria ser descontada em folha de pagamento, sem nenhuma menção ao pagamento em espécie.

Ante tais considerações, deve ser mantida a glosa de R\$29.866,91.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2016, Recurso Voluntário, fls. 190 e segs, sustentando, em apertada síntese, que recebe o salário de 3 fontes pagadoras, que existem outras maneiras além do desconto em folha para pagar a pensão quando o alimentante não tem vínculo empregatício, a UNB não tinha mecanismo para pagar através de folha em 2007 no que se refere a trabalhos eventuais, não que se falar em complementação de pensão, mas em percentual dos alimentos da remuneração recebida pela CESP/UNB, que a matéria está prescrita.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Prescrição/Decadência.

Quanto a prescrição, a mesma refere-se ao direito de ação de cobrança do crédito tributário. Este prazo começa a fluir após a constituição do crédito pelo lançamento e extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o lançamento se tornar definitivo. Tal comando normativo está previsto no art.174 do CTN.

Assim, durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

Em relação a decadência, cabe esclarecer que o fato gerador do imposto de renda (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 ( Súmula CARF nº 38).

No presente caso, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2007, o fato gerador ocorreu em 31/12/2007, há registro de imposto pago antecipadamente e não foi verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º .

A ciência do lançamento ocorreu em 2011, conforme se verifica da data da impugnação (e-fls. 2 e segs), pela regra do CTN, art. 150, § 4º, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2012, logo não há que se falar em decadência.

Da Pensão Alimentícia.

De início cabe deixar claro que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora(art. 73 do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, vigente na época a ocorrência do fato gerador).

O fato de existir decisão judicial determinando o pagamento da pensão não é prova da adimplência deste pagamento. Para comprovar a dedução é necessário que o contribuinte comprove o pagamento, pois é ônus dele.

Na notificação de lançamento (fls. 10) consta que o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor total deduzido na DIRPF a título de pensão alimentícia. Vr. Comprovado R\$ 29.000,09. VR. Glosado por falta de comprovação R\$ 29.866,91.

Na petição inicial de fls. 13 a 15, em que são partes o contribuinte e Teresinha de Lourdes Camelo Couto, acordou-se que o cônjuge varão pagaria, mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor da ex-esposa e do seu filho, a importância equivalente a 25% de seus rendimentos integrais, percebidos da Fundação Universidade de Brasília e do Ministério da Educação e Cultura, mediante desconto em folha de pagamento (cláusula 5), abatidos os descontos legais.

Por outro lado, os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 16 a 17, enviados ao Centro Brasileiro de TV Educativa e à Fundação Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em favor dos filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, representados por Jovenília Maria Ribeiro, a importância equivalente a 25% dos vencimentos abatidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Pois bem, discordo do acórdão de piso, pois entendo que os recibos são suficientes para comprovar o pagamento da pensão. Em relação a pensão, o recibo emitido pelo beneficiário é suficiente para comprovar o pagamento, até por que a sua inadimplência pode ensejar a prisão civil do devedor de alimentos. Não entendo que o pagamento deve ser realizado obrigatoriamente através de desconto em folha de pagamento, pois há decisões judiciais determinando o pagamento da pensão e quando o obrigado não puder pagar através de desconto em folha pode e deve pagar de outra forma.

Entendo que as decisões judiciais apresentadas contemplam os valores constantes nos recibos, pois são claras no sentido de abarcar 25%, descontados os valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, dos valores recebidos da Universidade de Brasília

O valor que o sujeito passivo quer deduzir é relativo ao comprovante de rendimentos às fls. 196 da UNB, que não teve desconto de pensão alimentícia.

São duas decisões judiciais e cada uma delas determinou que fosse descontado do contribuinte o valor de 25% dos vencimentos que percebe mensalmente, deduzidos os descontos legais da Previdência Social e do Imposto de renda.

Sendo assim a dedução de pensão alimentícia deve ser restabelecida de acordo com os limites estabelecidos nos documentos judiciais que constam nos autos do processo, ou seja, 25 % dos vencimentos percebidos mensalmente, deduzidos os descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda, para cada pensão, no que se refere ao comprovante de rendimentos às fls. 196 da UNB, Rendimentos Tributáveis, Total dos Rendimentos(inclusive férias) R\$ 63.450,00, que não teve desconto da pensão alimentícia judicial.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial na forma deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho